



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**DECISÃO Nº 0357450/2021****DECISÃO DO DIRETOR-GERAL**

SEI nº 07074.2021-0

INEXIGIBILIDADE Nº 41/2021**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

1. Trata-se de contratação direta da **SANEAR – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (CNPJ nº 03.702.217/0001-31)** pelo período de **60 (sessenta) meses** para atender despesas com serviços de água, esgoto e coleta de resíduos sólidos do Cartório da 46ª Zona Eleitoral, localizada no município de Rondonópolis.
2. No documento que inaugura os presentes autos, a Seção de Acompanhamento e Execução Orçamentária, solicitou autorização para emissão de empenho estimativo nos valores de R\$ 2.200,00 e R\$ 800,00, com a finalidade de *“custear despesas, no exercício vindouro, com serviços de água e esgoto e taxa de coleta de resíduos sólidos do imóvel que sedia o cartório eleitoral de Rondonópolis/MT, [...] tão logo seja disponibilizado o Orçamento 2022 deste Órgão”* (ID 0354437).
3. Destacou, ainda, a unidade orçamentária deste Regional, que *“as despesas em tela foram previstas na Proposta Orçamentária deste Tribunal para o exercício 2022”*, bem como aduziu que *“nos moldes da Decisão Presidencial 0309539, SEI 01839.2021-0, ponderamos pelo modelo de contratação direta de serviços de natureza contínua pelo prazo de 60 meses”*.
4. Em atendimento às orientações da Secretaria de Administração e Orçamento, o Chefe de Cartório em substituição da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis juntou cópia da lei municipal que criou a SANEAR – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (Lei nº 3.321/2000, alterada pela Lei nº 4.484/2005), declaração de exclusividade de prestação de serviços, assim como o Estudo Técnico Preliminar - ETP (ID 0355567, ID 0355576, ID 0355581 e ID 0355585).
5. A unidade requerente justificou a presente contratação nos seguintes termos (ID 0355585):

“O serviço de abastecimento de água potável e coleta de esgoto é requisito essencial para o funcionamento do Cartório da 46ª Zona Eleitoral.

A falta ou interrupção na prestação dos serviços desejados causará impacto negativo na capacidade laborativa, nas condições propícias a execução das atividades e nas condições higiênico-sanitárias, assim causando desconforto aos servidores, eleitores e demais público externo.”

6. Destacou que o *“serviço possui natureza continuada, encontrando respaldo no art. 15 da IN nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão [...] Nesse raciocínio, buscando a economicidade processual, tendo em vista a exclusividade do serviço prestado pelo Departamento de Água e Esgoto do Município, pretende-se realizar a*

contratação **por um período único de 60 (sessenta) meses**, com base no artigo 57, II da Lei nº 8.666/1993 [...]"

7. Ressaltou, também, que "a coleta de preço no mercado para aferição da vantajosidade imposta pela legislação torna-se despicienda, considerando tratar de fornecedor exclusivo, cujo valor é fixado por tarifa preestabelecidas que são cobradas de todos os usuários dos serviços".
8. A estimativa de custo da contratação, aferida com base no consumo do cartório eleitoral nos últimos 12 meses, para o período de 60 (sessenta) meses é de R\$ 16.576,89 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), consoante item 4 do Estudo Técnico Preliminar - ETP (ID 0355585).
9. A Secretaria de Administração e Orçamento ao avaliar favoravelmente o pedido, conforme despacho proferido no ID 0356325, registrou que "ao coadunar com a proposição de contratação por 60 (sessenta) meses, considerando tratar-se de serviço continuado, não podendo sofrer solução de continuidade, pois sua falta ou interrupção na prestação dos serviços desejados causará impacto negativo na capacidade laborativa, nas condições propícias a execução das atividades e nas condições higiênico-sanitárias, assim causando desconforto aos servidores, advogados e eleitores e demais público externo", recomendou a "adoção das seguintes providências: **aprovar** o Estudo Técnico Preliminar; **declarar** a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993; **autorizar** a emissão do empenho estimativo dos próximos exercícios (2022 a 2026), condicionada à aprovação do orçamento anual do exercício correspondente", e por fim registrou que "a aludida proposição tem precedente nesta Corte (SEI nº 01839.2021-0)".
10. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 629/2021 (ID 0356798), registrou preliminarmente que "o enquadramento de despesa patrocinado nestes Autos decorre da obrigação atribuída ao TRE/MT no pagamento das despesas de água/esgoto do Cartório Eleitoral da 46ª ZE e nos termos da Decisão presidencial (ID 0309539) nos Autos do Sistema Eletrônico de Informações nº 01839.2021-0", destacando, ainda, que "como regra, a contratação de serviços pela administração pública deve ser feita ordinariamente mediante procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, sendo certo que a legislação específica da matéria, a Lei nº 8.666/1993, estabelece, em seu art. 25, as hipóteses de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, o que, salvo melhor entendimento, parece ser o caso 'sub examine'".
11. Afirmou em sua bem lançada peça opinativa que "a autarquia SANEAR – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis é entidade pública componente da estrutura da administração pública indireta do Município de Rondonópolis, única instituição, portanto, apta e autorizada legalmente na prestação dos serviços de distribuição de água e esgoto e respectivas cobranças das tarifas públicas, o que nos traduz a total inviabilidade de competição entre futuros interessados na realização do objeto por ora a ser contratado", bem como esclareceu que "os serviços de fornecimento de água e de captação de esgoto e ainda de coleta de lixo, tipicamente municipais e de cunho constitucional do interesse local (art. 30, inciso I), ao contrário do que ocorre com o fornecimento de energia elétrica, por não disporem de norma específica que os contemple, devem ser enquadrados no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/1993, enquanto restar comprovada a inviabilidade de competição de que trata o aludido dispositivo legal".
12. Ao final, considerando a inviabilidade de competição na contratação pretendida, opinou "pelo enquadramento da despesa aqui cotejada no dispositivo legal do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, pelos exercícios financeiros de 2022 a 2026 (sessenta meses)", destacando "acerca da necessidade de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 26 da citada Lei, relativos à ratificação pela autoridade superior e publicação, como condição de eficácia dos atos declaratórios da situação de inexigibilidade de licitação".

13. Por tudo que consta neste processado, atendidas as disposições legais e ao entender demonstrada a necessidade e conveniência da contratação em tela, bem como considerando a manifestação da Assessoria Jurídica deste Tribunal, por intermédio do Parecer nº 629/2021 (ID 0356798), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, a teor do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018 (art. 3º, inciso II, alínea "a", item 4), publicada no DJE nº 2626, de 20/04/2018, adoto as seguintes providências, **condicionadas à ratificação Presidencial**:

- a) **Aprovo** o Estudo Técnico Preliminar (0355585), bem como ratifico as justificativas colacionadas aos autos pelo Cartório da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis;
- b) **Declaro** a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- c) **Autorizo** a contratação direta da **SANEAR – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (CNPJ nº 03.702.217/0001-31)** pelo período de **60 (sessenta) meses**;
- d) **Autorizo** a emissão do empenho estimativo dos próximos exercícios (2022 a 2026), condicionada à aprovação do orçamento anual do exercício correspondente.

14. Considerando as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira – COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012, **declaro** que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

15. Por fim, considerando o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, submeto os autos à apreciação de Vossa Excelência, oportunidade em que **pondero**:

- a) pela **ratificação** da situação de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, com a determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do artigo 26 do citado diploma legal;
- b) pelo **encaminhamento** à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências cabíveis decorrentes da presente deliberação.

À apreciação superior.

Cuiabá-MT, em 22 de dezembro de 2021.

MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO, DIRETOR-GERAL**, em 23/12/2021, às 07:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0357450** e o código CRC **9723881B**.